SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178979 - ES (2024/0407808-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. A matéria pertinente ao art. 393 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, carecendo do necessário prequestionamento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60254249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:05
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ee6da153-d28c-4a61-8500-42b708194d30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178979 - ES (2024/0407808-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. A matéria pertinente ao art. 393 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, carecendo do necessário prequestionamento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **RX Indústria Comércio Importação Exportação Ltda.** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: **(I)** não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; e **(II)** a matéria pertinente ao art. 393 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão, carecendo do necessário prequestionamento.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** houve o prequestionamento implícito da questão federal suscitada, visto que "*o acórdão do TRF-2*

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

debateu extensamente a tese de caso fortuito como excludente da responsabilidade da Agravante pelo pagamento da demurrage*, afastando-a por entender que a greve não foi devidamente comprovada*" (fl. 655), sendo certo também que "*a matéria foi suscitada nos embargos de declaração opostos ao acórdão apelatório, em que a Agravante postulou expressamente o enfrentamento da tese de caso fortuito e da responsabilidade da União pelo evento grevista*" (fl. 657); e **(ii)** deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional pelo Sodalício *a quo*, pois simplesmente repetiu, "*em fórmula genérica e conclusiva, que a simples alegação de greve é insuficiente e que não há hipossuficiência demonstrada*" (fl. 658), omitindo-se quanto a três questões arguidas aptas a influir no julgado, a saber, acerca da prova diabólica, da distribuição dinâmica da prova e do indeferimento da prova testemunhal. Ressalta, outrossim, "*que o presente recurso não se funda em reexame do material probatório, mas em revaloração jurídica dos fatos já reconhecidos pelo acórdão recorrido, o que é plenamente admissível na via do Recurso Especial*" (fl. 659). Por fim, reitera as razões de mérito do apelo raro.

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 675).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por* ***RX Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda*** *com fundamento no art. 105, III,* a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 545):*
>
> > *ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. CASO FORTUITO. COBRANÇA ADUANEIRA.* DEMURRAGE*. GREVE E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.*
> > *1. Apelação cível interposta pela Autora em face de sentença, acrescida de decisão em embargos de declaração, que julgou improcedente em parte ação ordinária, ante o comprovado cumprimento ao prazo de oito dias para a conclusão de despacho aduaneiro pela Ré, em que pretendia "a declaração de inexistência de obrigação da autora em quitar a* demurrage*, ou, subsidiariamente, que seja condenada a União Federal ao referido pagamento", gerada em detrimento de atraso na retirada de mercadoria por incidência de greve dos servidores da Alfândega.*
> > *2. As mercadorias que ingressam no país devem ser submetidas à fiscalização aduaneira, sujeitando-se ao despacho aduaneiro de importação nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita*

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

Federal - IN SRF nº 680/2006, sendo de responsabilidade do importador o pagamento das despesas de armazenagem e demurrage *relativas ao período de permanência das mercadorias em recinto alfandegado.*

3. Os custos decorrentes do armazenamento somente passam à responsabilidade da Receita Federal após declaração definitiva da pena de perdimento da mercadoria importada, na forma do art. 31 do Decreto-lei nº 1.455/1976, situação esta não verificada no caso.

4. Em que pese a Apelante/Autora aponte a incidência de greve como motivo para não ter sido capaz de receber os produtos em tempo hábil, a simples alegação de ocorrência de greve não basta para ensejar a incidência do dano, fazendo-se necessário demonstrar de forma clara os efeitos dos atos grevistas que teriam impossibilitado a recuperação das mercadorias, isto é, evidências concretas dos impactos causados, para que assim se possa avaliar adequadamente a existência do efetivo prejuízo. Nesses termos, conforme fundamentou o Magistrado de 1º Grau, a "simples alegação de que houve greve dos servidores da Alfândega sem haja comprovação de efetiva demora nos procedimentos de despacho aduaneiro não revela conduta apta a ensejar a responsabilização civil da União."

5. Quanto à tentativa de inversão do ônus da prova para demonstrar a extensão da greve, não restou constatada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica capaz de possibilitar a aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova em favor da Autora/Apelante.

6. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 590/592).

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: ***(I)*** *art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão da instância* a quo *deixou de enfrentar "vários pontos suscitados", notadamente quanto à "hipossuficiência de informações por parte da Recorrente", à necessidade de inversão do ônus da prova e ao exame da responsabilidade estatal pelos danos, incorrendo em omissão não sanada nos embargos de declaração;* ***(II)*** *art. 393 do Código Civil, porque a mora na retirada da mercadoria decorreu de caso fortuito ou força maior, consubstanciados em greve dos servidores responsáveis pela liberação no Porto de Vitória/ES, o que afastaria a responsabilidade da recorrente e atrairia a responsabilização da União pelos valores de* demurrage *e pelos prejuízos decorrentes da perda parcial de mercadorias perecíveis. Aduz, ainda, que não deu causa ao atraso, que houve indeferimento de prova testemunhal e que a exigência de comprovação detalhada da greve constitui "prova diabólica", devendo ser atribuída à União a comprovação da inexistência do movimento grevista.*

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 626/633.

Decisão de admissibilidade à fl. 640.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado, inclusive quanto ao contexto probatório e à pretensão de inversão do ônus probatório com base na sua alegada hipossuficiência, in verbis*:*

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

Em que pese a Apelante/Autora aponte a incidência de greve como motivo para não ter sido capaz de receber os produtos em tempo hábil, a simples alegação de ocorrência de greve não basta para ensejar a incidência do dano, fazendo-se necessário demonstrar de forma clara os efeitos dos atos grevistas que teriam impossibilitado a recuperação das mercadorias, isto é, evidências concretas da greve e dos impactos causados em sua decorrência, para que assim se possa avaliar adequadamente a existência do efetivo prejuízo.

Nesses termos, conforme fundamentou o Magistrado de 1º Grau, a "simples alegação de que houve greve dos servidores da Alfândega sem haja comprovação de efetiva demora nos procedimentos de despacho aduaneiro não revela conduta apta a ensejar a responsabilização civil da União".

Quanto à tentativa de inversão do ônus da prova para demonstrar a extensão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, não restou constatada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica capaz de possibilitar a aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova em favor da Autora/Apelante. (fl. 544)

A propósito, não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

***(AgInt no AREsp 1364146/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 19/9/2019).*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.
*(**REsp 1679312/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017).*

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.
2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.
3 - Embargos rejeitados
*(**EDcI no Aglnt no AREsp 875.208/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016).*

*No que diz com a alegação de violação ao art. 393 do CPC, esta não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios de fls. 557/565. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da **Súmula 282/STF**.*

***ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.*
Publique-se.

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

Conforme assinalado na decisão alvejada, a violação ao art. 1.022 do CPC, no especial apelo, foi justificada com o argumento de que, a despeito dos aclaratórios, o acórdão da instância *a quo* deixou de enfrentar "*vários pontos suscitados*", notadamente quanto à "*hipossuficiência de informações por parte da Recorrente*", à necessidade de inversão do ônus da prova e ao exame da responsabilidade estatal pelos danos.

Sucede que, já no julgamento da apelação, a Corte Regional manifestou-se no sentido de que, *in verbis* (fls. 543/544 - g.n.):

> *Em relação à responsabilização da Ré/Apelada pelas cobranças a título de* demurrage *em virtude do atraso na recuperação da mercadorias no Porto de Vitória/ES,* ***os custos decorrentes do armazenamento somente passam à responsabilidade da Receita Federal após declaração definitiva da pena de perdimento da mercadoria importada, na forma do art. 31 do Decreto-lei nº 1.455/1976, situação não verificada no caso****.*
> *Em que pese a Apelante/Autora aponte a incidência de greve como motivo para não ter sido capaz de receber os produtos em tempo hábil,* ***a simples alegação de ocorrência de greve não basta para ensejar a incidência do dano, fazendo-se necessário demonstrar de forma clara os efeitos dos atos grevistas que teriam impossibilitado a recuperação das mercadorias, isto é, evidências concretas da greve e dos impactos causados em sua decorrência, para que assim se possa avaliar adequadamente a existência do efetivo prejuízo.***
> *Nesses termos, conforme fundamentou o Magistrado de 1º Grau, a "simples alegação de que houve greve dos servidores da Alfândega sem haja comprovação de efetiva demora nos procedimentos de despacho aduaneiro não revela conduta apta a ensejar a responsabilização civil da União".*
> ***Quanto à tentativa de inversão do ônus da prova para demonstrar a extensão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, não restou constatada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica capaz de possibilitar a aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova em favor da Autora/Apelante****.*

Como se vê, o Tribunal de origem atestou expressamente que "*a 'simples alegação de que houve greve dos servidores da Alfândega sem haja comprovação de efetiva demora nos procedimentos de despacho aduaneiro não revela conduta apta a ensejar a responsabilização civil da União*'" (fl. 544); bem assim que "*não restou constatada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica capaz de possibilitar a aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova em favor da Autora/ Apelante*" (fl. 544).

Logo, não se verifica na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG**, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)
>
> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.*
> *1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).*
> *3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
> *5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.*
> (**REsp n. 1.679.312/RS**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.*
> *2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.*
> *3 - Embargos rejeitados*
> (**EDcI no Aglnt no AREsp n. 875.208/RS**, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

Registre-se, outrossim, que os pontos ora indicados como olvidados, a saber, acerca da prova diabólica e do indeferimento da prova testemunhal, **não** constaram do capítulo do recurso raro dedicado a demonstrar a violação ao art. 1.022 do CPC (cf. fls. 614/617), **nem** mesmo dos aclaratórios opostos perante a Corte Regional (cf. fls. 557/565), donde exsurge nítida a dissociação do argumento com a realidade dos autos.

Passo seguinte, considerando os termos do acórdão recorrido transcritos alhures, ressai clarividente que o Sodalício *a quo* não dirimiu a contenda sob o enfoque pretendido pela parte insurgente, a saber, "*o enfrentamento da tese de caso fortuito e da responsabilidade da União pelo evento grevista*" (fl. 657).

Nesse contexto, hígida a constatação do decisório alvejado de que carece a matéria do indispensável requisito do prequestionamento.

Nessa mesma linha de raciocínio:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.*
> *1. A ausência de exame da matéria posta sob o enfoque pretendido pela recorrente evidencia a falta do devido prequestionamento a atrair, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.*

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).
3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional esbarra em óbice sumular. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp n. 1.610.988/SP**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. OFENSA AOS ARTS. 1022, II, 489, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OFENSA AO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 85 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Em relação a alegada ofensa ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, por impossibilidade de redução nominal dos proventos, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque infraconstitucional pretendido, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos na Súmula nº 282/STF e na Súmula nº 356/STF.
[...]
7. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 1.656.736/RS**, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018.)

Assinale-se que o prequestionamento implícito pressupõe **o debate inequívoco da tese à luz da legislação invocada**, o que, como visto, não ocorreu nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVADA QUE VINHA CUMPRINDO FIELMENTE OS TERMOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS FORMALIZADAS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido ***pronunciamento sobre as teses jurídicas*** *em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).*

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 1.559.862/RJ**, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I e II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 371 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Quanto à alegação de que houve prequestionamento implícito do art. 371 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido não cuidou da temática nele tratada, nem mesmo a despeito da oposição dos declaratórios, até porque não cuidou a recorrente de invocá-lo no momento apropriado, carecendo, no ponto, o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, razão por que incide a Súmula 282/STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 1.890.747/MG**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

Anote-se, outrossim, que é remansoso o posicionamento do STJ de que, "*para atender ao requisito do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal, supostamente violado, seja suscitado pelas partes interessadas, mas também se requer que seja objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente, elemento indispensável para*

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

seguimento do Apelo Especial" (**AgInt no AREsp n. 701.582/RJ**, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59441159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:21
Código de Controle do Documento: 1ed9a589-bff3-4c89-b302-073ff9a5464d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.178.979 / ES

Número Registro: 2024/0407808-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50303387120214025001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60240362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:28
Código de Controle do Documento: 18d73a7b-5252-4f78-9344-ed815d2ec459

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:28
Código de Controle do Documento: 18d73a7b-5252-4f78-9344-ed815d2ec459